



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2026**

PREFEITO: TIAGO GOMES DOS
SANTOS



LEI MUNICIPAL N.º 580/2025 de 06 de novembro de 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como no uso da atribuição que lhe confere o artigo 46 pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I** - As metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II** - As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- III** - A orientação a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV** - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - Os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X** - A definição de critérios para início de novos projetos;
- XI** - As disposições sobre política de pessoal;
- XII** - A política de fomento para o Município; e
- XIII** - As disposições finais.

§ 1º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:





- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2026;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2026/2028;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2026/2028;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2026/2028;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2026/2028;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2026;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2022 a 2024;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- l) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC;
- m) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2026/2028.

§ 2º – os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA STN/MF N° 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024**.

§ 3º – as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2026/2029, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

§ 4º – para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º – no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º – na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2026, em relação à previsão de arrecadação para 2025.

§ 7º – Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º – Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o



exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I** - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II** - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III** - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV** - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** - Dos tributos de sua competência;
- II** - De atividades econômicas;
- III** - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV** - Das alienações;
- V** - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I** - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II** - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** - Alterações na legislação tributária;
- IV** - A variação do índice de preços;
- V** - A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão para 2025.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de





sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual:

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2026/2029, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei;

§2º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, atendida as despesas que constituem as obrigações constitucionais e as que custeiam o funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, fica estabelecida como prioridade a alocação de recursos orçamentários destinados a assegurar a efetiva Proteção Social, por intermédio dos programas e ações integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como daqueles relacionados ao atendimento à infância e à adolescência no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente;

§3º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes;



§4º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e estiverem em conformidade com artigo 5º, §5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§5º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, os quais integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

(Artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101/2000)

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:



I - A fundos especiais;

II - Às ações de saúde;

III - às ações de assistência social;

IV - À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art.13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, **será dada como prioridade à utilização de no mínimo 1% (um por cento)** sobre a **Receita Corrente Líquida** prevista para o exercício financeiro de 2026, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

§1º - Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sórios assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

§2º - Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;

§3º - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.





Art.16 - Constará da Lei Orçamentária recurso para **pagamento de sentenças judiciais**, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na **execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais**, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art.17 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.18 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 DE SETEMBRO DE 2025**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art.19 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 DE OUTUBRO DE 2025**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.20 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.





Art.21 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art.22 - As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art.23 - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.

Art.24º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo e Legislativo, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art.25 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2025. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até **31 DE AGOSTO DE 2025**.

Art.26 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e



adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art.27 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art.28 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V **Das Disposições Relativas à Dívida Pública e ao Endividamento Público Municipal**

Art.29º - Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual de 2026, os recursos necessários para pagamento da dívida, com objetivo principal de reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.





PARÁGRAFO ÚNICO - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (**artigo 31, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000**).

Art.30º - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.31º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

SEÇÃO VI

Subseção I

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art.32 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Subseção II

Da Transferência de Recursos Financeiros para Consórcios Públicos

Art.33 - Fica autorizado a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais seja integrante, com a finalidade de viabilizar a implementação de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.

Art.34 - O Poder executivo poderá, por meio de contrato/convênio fazer parte de Consórcio Públicos na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

Art.35 - As transferências de recursos referidas no artigo anterior



poderão ser realizadas por meio de:

I - Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio público, conforme previsto em contrato de rateio;

II - Repasse de recursos vinculados a convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento congêneres;

III - Transferência voluntária ou obrigatória, desde que prevista na legislação vigente e no orçamento anual.

Art.36 - A transferência de recursos dependerá de:

I - Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;

II - Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário;

III - Comprovação da necessidade e adequação dos recursos ao objeto pactuado.

Art.37 - A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da legislação aplicável.

Art.38 - O Município, na qualidade de Ente Consorciado/Conveniado, através do Chefe do Poder executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art.39 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica,



institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

§2º - Os repasses de recursos serão efetivados por termos de **colaboração, fomento ou termos afins**, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Subseção II **Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art.40 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art.41 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.



§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados.

SEÇÃO VIII Das Alterações Orçamentárias

Art.42 - As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de

17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;



§1º - A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

§2º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art.43 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art.44 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I - Exposições de motivos que os justifiquem;

II - Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO IX

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art.45 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado no orçamento vigente, a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% do valor total das despesas, em conformidade com Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal:

§1º - A **transposição, remanejamento e transferência** são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos desta lei entende-se como **TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, conforme **MCASP** e suas **ATUALIZAÇÕES**:

I - **Transposição** - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II - **Remanejamento** - são realocações na organização de um ente



público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III -Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art.46 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art.47 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art.48 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

II - Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV - Alteração da estrutura de carreiras;

V - Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos



que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do PARÁGRAFO ÚNICO, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art.49 - No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57,

§6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - Emergências ou calamidade pública;

II - Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art.50 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art.51 - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, na estimativa das receitas e na fixação das despesas, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das





contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.52 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Art.53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (artigo 14, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000).

Art.54 - Fica o Executivo autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

Art.55 - Fica o Executivo Municipal, quando autorizado em lei, aumentar a carga tributária, podendo esse aumento ser considerado no cálculo do orçamento da receita da Lei Orçamentária de 2026.

Art.56 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para o exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art.57 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.



II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III - Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV - Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V - Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI - Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o **§1º DO ART.22**.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária



nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNÍCPIO

Art.58 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art.59 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondendo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

Art.60 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.61 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I** - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III** - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV** - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V** - A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art.62 - Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.



Art. 63 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

§2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, 133 anos de emancipação política.

TIAGO GOMES DOS SANTOS

Prefeito do município de Igreja Nova

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas no circular do dia 07/11/2025 por: por: Irã Cesar de Araújo Barbosa, Código Identificador: DB45BBAA.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA		PREVISTA	ESTIMADA		
	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	142.838.492	190.458.034	149.729.876	156.467.720	163.508.767
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.252.961	4.796.666	4.635.728	4.844.336	5.062.331
IPTU	21.631	825.000	23.578	24.639	25.748
IRRF	2.645.212	1.578.106	2.883.281	3.013.029	3.148.615
ITBI	31.903	664.732	34.774	36.339	37.975
ISS	1.399.589	1.495.495	1.525.552	1.594.201	1.665.941
Taxas	151.406	233.333	165.032	172.459	180.219
Outros Impostos - Dívida Ativa	3.221	-	3.510	3.668	3.834
Receita de Contribuições	1.680.795	776.223	1.832.066	1.914.509	2.000.662
Cont. Previdência - Servidor			-	-	-
Cont. Previdência - Patronal			-	-	-
CIP	1.680.795	776.223	1.832.066	1.914.509	2.000.662
Receita Patrimonial	3.507.458	189.929	198.476	207.407	216.741
Remuneração de Depósitos Vinculados	3.507.458	189.929	198.476	207.407	216.741
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados			-	-	-
Remuneração dos Recursos do RPPS			-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais			-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-
SAAE			-	-	-
Outros Serviços			-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	133.397.278	184.695.216	143.063.605	149.501.468	156.229.034
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	48.027.548	65.826.197	50.010.602	52.261.079	54.612.828
Cota Parte do FPM	40.804.744	55.000.000	44.477.171	46.478.644	48.570.183
Cota Extraordinárias do FPM	4.212.489	-	4.591.613	4.798.236	5.014.156
Cota Extraordinárias do FPM			-	-	-
ITR	33.111	1.575.000	36.091	37.715	39.412
LC 87/96			-	-	-
Outras Transferências da União	2.146.262	8.726.197	-	-	-
Cota-Parte Recursos Hídricos			-	-	-
Cota-Parte Recurso Mineral	7.213		7.862	8.216	8.586
Cota-Parte Royalties			-	-	-
FEX			-	-	-
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	823.729	525.000	897.864	938.268	980.490

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA		PREVISTA	ESTIMADA		
	2024	2025	2026	2027	2028
Transferências do SUS	18.257.682	15.237.391	19.900.873	20.796.413	21.732.251
Transferências FNAS	753.609	1.391.453	821.434	858.398	897.026
Transferências do FNDE	4.724.955	2.715.172	5.150.201	5.381.960	5.624.148
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	19.802.512	25.269.865	21.584.738	22.556.051	23.571.073
Cota-Parte do ICMS	18.768.780	23.171.530	20.457.970	21.378.579	22.340.615
Cota-Parte do IPVA	916.831	1.500.000	999.345	1.044.316	1.091.310
Cota-Parte do IPI	18.614	150.000	20.289	21.202	22.156
CIDE	29.082	227.160	31.700	33.126	34.617
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	69.205		75.434	78.828	82.375
Outras Transferências dos Estados		221.174	-	-	-
Transferências para Saúde	-	791.128	-	-	-
SESAU		791.128	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	49.088.586	85.940.290	53.506.559	55.914.354	58.430.500
Recursos do FUNDEB	32.017.206	61.790.290	34.898.754	36.469.198	38.110.312
Complementação FUNDEB	17.071.380	24.150.000	18.607.805	19.445.156	20.320.188
Transferências de Convênios da União		4.164.009	-	-	-
Transferências de Convênios dos Estados	4.850.800		5.287.372	5.525.304	5.773.942
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	-	-	-	-
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais			-	-	-
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos			-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal			-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	797.743	19.541.966	20.421.354	21.340.315	22.300.629
Operações de Crédito			-	-	-
Amortização de Empréstimos			-	-	-
Alienação de Bens	497.743		-	-	-
Transferências de Capital	300.000	19.541.966	20.421.354	21.340.315	22.300.629
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	12.108.414	16.640.290	13.198.173	13.792.091	14.412.735
Dedução FPM - FUNDEB	8.160.949	12.455.310	8.895.434	9.295.729	9.714.037
Dedução ITR - FUNDEB	6.622	1.500	7.218	7.543	7.882
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	-	-	-	-	-
Dedução ICMS - FUNDEB	3.753.754	4.140.290	4.091.594	4.275.716	4.468.123
Dedução IPVA - FUNDEB	183.366	30.590	199.869	208.863	218.262
Dedução IPI - FUNDEB	3.723	12.600	4.058	4.240	4.431

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA		PREVISTA	ESTIMADA		
	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	143.636.23 4	210.000.00 0	170.151.23 0	177.808.03 5	185.809.39 7
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio			-	-	-
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior			-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento			-	-	-
RECEITA TOTAL	143.636.23 4	210.000.00 0	170.151.23 0	177.808.03 5	185.809.39 7

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

RECEITAS PRIMARIAS	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	154.946.905	200.147.963	149.729.876	156.467.720	163.508.767
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	4.252.961	4.796.666	4.635.728	4.844.336	5.062.331
Receita de Contribuição	1.680.795	776.223	1.832.066	1.914.509	2.000.662
Receita Patrimonial	3.507.458	189.929	198.476	207.407	216.741
Aplicações Financeiras (II)	3.507.458	189.929	198.476	207.407	216.741
Outras Receita Patrimoniais	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	145.505.692	194.385.145	143.063.605	149.501.468	156.229.034
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-	-
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	151.439.448	199.958.034	149.531.400	156.260.313	163.292.027
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	797.743	19.541.966	20.421.354	21.340.315	22.300.629
Operações de Crédito (VIII)	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investimentos (X) e (XI)	-	-	-	-	-
Outras alienações de Bens	497.743				
Transferências de Capital	300.000	19.541.966	20.421.354	21.340.315	22.300.629
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)					
Outras Receitas de Capital Primárias					
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	797.743	19.541.966	20.421.354	21.340.315	22.300.629
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	152.237.190	219.500.000	169.952.754	177.600.628	185.592.656
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	152.237.190	219.500.000	169.952.754	177.600.628	185.592.656

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III - CONTINUAÇÃO

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

DESPESAS PRIMÁRIAS	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	141.413.053	193.999.997	137.127.230	143.297.956	149.746.364
Pessoal e Encargos Sociais	73.664.448	76.979.349	80.294.249	83.907.490	87.683.327
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	1.365.913	1.427.379	792.100	827.745	864.993
Outras Despesas Correntes	66.382.692	115.593.270	56.040.882	58.562.721	61.198.044
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	140.047.140	192.572.618	136.335.130	142.470.211	148.881.371
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)		-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	20.527.754	21.451.503	25.022.915	26.148.947	27.325.649
Investimentos	14.415.434	15.064.128	21.340.315	22.300.629	23.304.158
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)			-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)			-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)			-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XXVII)	6.112.321	6.387.375	3.682.600	3.848.317	4.021.492
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXC.FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	14.415.434	15.064.128	21.340.315	22.300.629	23.304.158
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)		3.932.100	196.605	205.452	214.698
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	0	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)		-	-	0	-
RESTOS A PAGAR (XXXII)	7.111.152	7.431.154	7.804.479	8.155.680	8.522.686
Processados Pagos	1.664.710	1.739.622	1.827.017	1.909.232	1.995.148
Não Processados Pagos	5.446.442	5.691.532	5.977.462	6.246.448	6.527.538
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	161.573.726	219.000.000	165.676.530	173.131.973	180.922.912
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIV) = (XX + XXVIII + XXIX)	161.573.726	219.000.000	165.676.530	173.131.973	180.922.912
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = XVI - XXXIII	-9.336.535	500.000	4.276.224	4.468.654	4.669.744
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = XVII - XXXIV	-9.336.535	500.000	4.276.224	4.468.654	4.669.744

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026**

FONTE: RREO 2023/2024 e Anexos Fiscais LDO 2025

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	35.201.020	72.077.563	70.014.842	70.533.132	70.916.803	71.150.319
DEDUÇÕES (II)	47.884.883	24.120.768	25.206.202	26.340.481	27.525.803	28.764.464
Disponibilidade de Caixa	47.884.883	25.252.773	26.389.148	27.576.660	28.817.610	30.114.402
Disponibilidade de Caixa Bruta	52.679.290	25.265.873	26.402.838	27.590.965	28.832.559	30.130.024
(-) Restos a Pagar (II)	1.664.710	13.100	13.690	14.306	14.949	15.622
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.129.697	1.132.006	1.182.946	1.236.178	1.291.807	1.349.938
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	(12.683.863)	47.956.795	44.808.639	44.192.651	43.391.000	42.385.855
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	23.099.80 3	(60.640.6 59)	3.148.15 6	615.98 9	801.65 1	1.005.14 4

Nota:

*Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2023

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2022 foi R\$ 10.415.939

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	170.151.230	162.824.143	0,18%	95,69%	177.808.035	162.824.143	0,18%	100,00%	185.809.397	162.824.143	0,19%	100,00%
Receitas Primárias (I)	169.952.754	162.634.214	0,18%	95,58%	177.600.628	162.634.214	0,18%	99,88%	185.592.656	162.634.214	0,19%	99,88%
Receitas Primárias Correntes	149.531.400	143.092.249	0,16%	84,10%	156.260.313	143.092.249	0,16%	87,88%	163.292.027	143.092.249	0,16%	87,88%
Receitas Primárias de Capital	20.421.354	19.541.966	0,02%	11,49%	21.340.315	19.541.966	0,02%	12,00%	22.300.629	19.541.966	0,02%	12,00%
Despesa Total	170.151.230	162.824.143	0,18%	95,69%	177.808.035	162.824.143	0,18%	100,00%	185.809.397	162.824.143	0,19%	100,00%
Despesa Primária (II)	165.676.530	158.542.134	0,17%	93,18%	173.131.973	158.542.134	0,18%	97,37%	180.922.912	158.542.134	0,18%	97,37%
Despesas Primárias Correntes	136.335.130	130.464.240	0,14%	76,68%	142.470.211	130.464.240	0,15%	80,13%	148.881.371	130.464.240	0,15%	80,13%
Despesas Primárias de Capital	21.340.315	20.421.354	0,02%	12,00%	22.300.629	20.421.354	0,02%	12,54%	23.304.158	20.421.354	0,02%	12,54%
Pag.de Restos a Pagar de Desp.Primárias	7.804.479	7.468.401	0,01%	4,39%	8.155.680	7.468.401	0,01%	4,59%	8.522.686	7.468.401	0,01%	4,59%
Res.Primário (S/RPPS)Acima da Linha(III)=(I-II)	4.276.224	4.092.081	0,00%	2,40%	4.468.654	4.092.081	0,00%	2,51%	4.669.744	4.092.081	0,00%	2,51%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	70.533.132	67.495.820	0,07%	39,67%	70.916.803	64.940.640	0,07%	39,88%	71.150.319	62.348.783	0,07%	38,29%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	44.192.651	42.289.618	0,05%	24,85%	43.391.000	39.734.438	0,04%	24,40%	42.385.855	37.142.581	0,04%	22,81%
Res. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	615.989	589.463	0,00%	0,35%	801.651	734.096	0,00%	0,45%	1.005.144	880.805	0,00%	0,54%

Nota:

(1) O Município não possui PPP.

(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	2,61%	2,73%	2,85%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	4,50%	4,50%	4,50%
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	94.869.738.283	97.457.262.960	100.234.975.494
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	170.151.230	177.808.035	185.809.397
	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

(1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação com intervalo de tolerância emitidas pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	200.000.000	0,24%	144,20%	143.636.234	0,17%	103,56%	(56.363.766)	-28,18%
Receitas Primárias (I)	199.000.000	0,23%	143,48%	152.237.190	0,18%	109,76%	(46.762.810)	-23,50%
Despesa Total	200.000.000	0,24%	144,20%	161.940.807	0,19%	116,76%	(38.059.193)	-19,03%
Despesas Primárias (II)	198.000.000	0,23%	142,76%	161.573.726	0,19%	116,49%	(36.426.274)	-18,40%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.000.000	0,00%	0,72%	(9.336.535)	-0,01%	-6,73%	(10.336.535)	-1033,65%
Dívida Pública Consolidada (DC)	30.000.000	0,04%	21,63%	72.077.563	0,08%	51,97%	42.077.563	140,26%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	25.000.000	0,03%	18,02%	47.956.795	0,06%	34,58%	22.956.795	91,83%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	800.000	0,00%	0,58%	(60.640.659)	-0,07%	-43,72%	(61.440.659)	-7680,08%

VARIÁVEIS	2024
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	84.822.587.604
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	138.697.876

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2024.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	95.000.000	200.000.000	110,53%	210.000.000	5,00%	170.151.230	-	177.808.035	4,50%	185.809.397	4,50%
Receitas Primárias (I)	94.652.838	199.000.000	110,24%	219.500.000	10,30%	169.952.754	-	177.600.628	4,50%	185.592.656	4,50%
Despesa Total	95.000.000	200.000.000	110,53%	210.000.000	5,00%	170.151.230	-	177.808.035	4,50%	185.809.397	4,50%
Despesas Primárias (II)	94.804.088	198.000.000	108,85%	219.000.000	10,61%	165.676.530	-	173.131.973	4,50%	180.922.912	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(151.251)	1.000.000	-761,15%	500.000	-50,00%	4.276.224	755,25%	4.468.654	4,50%	4.669.744	4,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	350.000	30.000.000	8471,43%	70.014.842	133,38%	70.533.132	0,74%	70.916.803	0,54%	71.150.319	0,33%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	25.000.000	25.000.000	0,00%	44.808.639	79,23%	44.192.651	-	43.391.000	-	42.385.855	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	20.000.000	800.000	-96,00%	3.148.156	293,52%	615.989	-	801.651	30,14%	1.005.144	25,38%
							80,43%				

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	104.069.983	209.000.000	100,83%	210.000.000	0,48%	162.824.143	-	162.824.143	0,00%	162.824.143	0,00%
Receitas Primárias (I)	103.689.675	207.955.000	100,56%	219.500.000	5,55%	162.634.214	-	162.634.214	0,00%	162.634.214	0,00%
Despesa Total	104.069.983	209.000.000	100,83%	210.000.000	0,48%	162.824.143	-	162.824.143	0,00%	162.824.143	0,00%
Despesas Primárias (II)	103.855.367	206.910.000	99,23%	219.000.000	5,84%	158.542.134	-	158.542.134	0,00%	158.542.134	0,00%
Result.Primário(S/RPPS) - Ac.da Linha (III) = (I - II)	(165.691)	1.045.000	-730,69%	500.000	-52,15%	4.092.081	718,42%	4.092.081	0,00%	4.092.081	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	383.416	31.350.000	8076,50%	70.014.842	123,33%	67.495.820	-	64.940.640	-	62.348.783	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	27.386.838	26.125.000	-4,61%	44.808.639	71,52%	42.289.618	-	39.734.438	-	37.142.581	-
Result.Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	21.909.470	836.000	-96,18%	3.148.156	276,57%	589.463	-	734.096	24,54%	880.805	19,98%
							81,28%				

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62%	4,83%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2025 a 2028 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central mais a margem de tolerância.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	31.363.869	100,00%	75.838.397	100,00%	50.411.980	100,00%
TOTAL	31.363.869	100,00%	75.838.397	100,00%	50.411.980	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	497.743	-	-
Alienação de Bens Móveis	497.743	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Intangíveis		-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 $(g) = ((Ia - Iid) + IIIh)$	2023 $(h) = ((Ib - Iie) + IIIi)$	2022 $(i) = (Ic - Iif)$
VALOR (III)	497.743	-	-

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			-	-	-	

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2026, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	(40.728.159)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(32.433.731)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(8.294.427)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(8.294.427)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(8.294.427)

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Redução da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2026 e a Prevista para 2025.

(2) As novas DOCC foram consideradas para readequação das despesas para o exercício de 2026, inclusive os reajustes salariais

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avaís e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	68.060.492	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	196.605
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.	196.605	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	68.060.492
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	68.257.097	SUBTOTAL	68.257.097
TOTAL	68.257.097	TOTAL	68.257.097

Nota:

(1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.

(2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2026 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;

(3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregado no **PPA 2026/2029**, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando- se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$X = X \cdot 1 + ((A+B) / 100)$$

Sendo que: **X** representa o ano como referência, **A + B** representa a soma das **METAS DE INFLAÇÃO**. LOGO,

202 4 (X)	202 5 (A)	2026 (B)	RESULTADO DA ESTIMATIVA DA RECEITA ANO 2026
X	A	B	$X \cdot 1 + ((A+B) / 100)$

Para os anos posteriores foi utilizado apenas as Metas de Inflação do Exercício em questão.

NOTA: No caso das Receitas de Capital, ressaltamos que as estimativas baseiam-se em duas premissas:

- a) Os convênios para execução de Projetos, firmados ou em vias de serem, nos níveis federal e/ou estadual, e;
 - b) Os investimentos com recursos do Tesouro Municipal.
-